

Atualidade Legislativa

Medidas de incentivo ao investimento

- Alteração ao art.º 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais: o montante mínimo do investimento passa para Euros 3.000.000,00 (antes: Euros 5.000.000,00);
- Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) – O benefício fiscal associado a regime deixa de estar abrangido pela limitação à matéria coletável (consagrada no artigo 92.º do Código do IRC);
- Integração no Código Fiscal do Investimento (CFI) dos seguintes regimes:
 - Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI);
 - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDEII), a vigorar entre 2013/15.
- Foi aprovada a Lei (na Assembleia da República, carecendo de promulgação pelo Presidente de República) que visa estabelecer um Crédito Fiscal Extraordinário do Investimento (CFEI), o qual poderá traduzir-se numa **redução de IRC**, da atual taxa de 25% de Imposto para uma taxa que **pode ser reduzida para 7,5%** de Imposto;
- Possibilidade de poupança até Euros 1.000.000,00 de Imposto sobre sociedades (20% do Investimento efetuado entre 2013.06.01 e 2013.12.31, até ao montante de Euros 5.000.000,00);
- São elegíveis as despesas de investimento em ativos afetos à exploração, as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo, e que não sejam suscetíveis de utilização na esfera pessoal.

Fiscalidade - minutas de contratos fiscais de investimento

Foi publicada no Diário da República n.º 116 a Resolução do Conselho de Ministros que aprova as minutas de contratos fiscais de investimento, respetivos anexos e de um aditamento contratual, a celebrar entre o Estado Português e várias sociedades.

Medida de Apoio à Contratação Via Reembolso da Taxa Social Única (TSU)

- A Medida consiste no reembolso de uma percentagem da TSU paga pelo empregador que celebre contrato de trabalho sem termo ou a termo certo, a tempo completo ou a tempo parcial, com desempregados inscritos no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP);
- São destinatários da Medida as pessoas que se encontrem inscritas como desempregados no IEFP e que reúnam as seguintes condições:
 - Jovens com idades entre os 18 e os 30 anos, inclusive;
 - Adultos com idade igual ou superior a 45 anos.

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

- Montante do Apoio Financeiro, aplicável por um período máximo de 18 meses (ou da duração do contrato se inferior a 18 meses):
 - 100% do valor da TSU, no caso de contrato sem termo;
 - 75% do valor da TSU, no caso de contrato a termo certo;
 - Limite mensal de Euros 200,00, por contrato de trabalho.

Medida Estágios Emprego

Foi publicado no Diário da República n.º 115 de 18 de Junho a Portaria n.º 204-B/2013, através da qual se procedeu à criação de uma medida designada por Estágios Emprego. Destacamos os seguintes aspetos da Medida:

- São objeto da Medida os estágios efetuados no desenvolvimento de uma experiência prática em contexto de trabalho com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho;
- São destinatários da Medida os jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos, inclusive, inscritos como desempregados no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP) e detentores de, pelo menos, o 3.º ciclo do ensino básico obtido no ensino regular ou por percursos de dupla certificação;
- A candidatura deve ser apresentada pela entidade promotora no portal eletrónico do IEFP (www.netemprego.gov.pt);
- O estagiário pode ser identificado na candidatura ou ser posteriormente selecionado pelo IEFP;
- Os estágios têm a duração de 12 meses, não prorrogáveis;
- Ao estagiário é concedida, mensalmente, em função do nível de qualificação de que é detentor, uma bolsa de estágio.

Fiscalidade - acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos

Foi publicado no Diário da República n.º 110 o Aviso n.º 76/2013 que torna público que foram cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Abu Dhabi, a 19 de novembro de 2011.

Fiscalidade - Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional

Foi publicado no Diário da República n.º 122, a Resolução da Assembleia da República n.º 87/2013 que aprova o Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna, em 26 de setembro de 1974, assinado em Lisboa, a 25 de junho de 2012.

Fiscalidade - Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

Foi publicado no Diário da República n.º 122, a Resolução da Assembleia da República n.º 88/2013 que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 19 de novembro de 2012.

Segurança Social - Entrada em vigor do acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil

Foi publicado no Diário da República n.º 123, o Aviso n.º 80/2013 que torna público que foram cumpridas as formalidades para a entrada em vigor do Acordo que Altera o Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Brasília em 9 de agosto de 2006.

Fiscalidade - Convenção entre a República Portuguesa e a República de Chipre para Evitar a Dupla Tributação - aprovação

Foi publicada no Diário da República n.º 124, a Resolução da Assembleia da República n.º 89/2013 que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Chipre para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bruxelas em 19 de novembro de 2012.

Orientações da Administração Fiscal

IVA - Comunicação eletrónica dos documentos de transporte

O sistema de comunicação eletrónica dos documentos de transporte entrou em vigor dia 1 de julho. É um sistema inovador que visa, por um lado, simplificar a vida às empresas e, por outro, combater a evasão fiscal e circulação clandestina de mercadorias. Para facilitar a adaptação gradual das empresas ao novo regime, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determinou que até ao dia 15 de outubro não serão aplicadas quaisquer sanções no caso de ausência de comunicação eletrónica prévia dos documentos de transporte, desde que a comunicação esteja regularizada até àquela data.

IEC - regulamento de execução (UE) n.º 162/2013 da Comissão de 21 de fevereiro, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 3199/93, e aprova os desnaturantes a utilizar na desnaturação total do álcool por todos os estados-membros, para efeitos de isenção do Imposto Especial de Consumo (Ofício Circulado n.º 35021/2013 de 06.06.2013)

- A desnaturação total do álcool etílico para consumo em território nacional deve observar a fórmula fixada no Regulamento, podendo ou não ser adicionado o corante azul-de-metileno;
- Por razões de segurança e proteção dos consumidores, a comercialização do álcool totalmente desnaturado para venda ao público, fica sujeito aos seguintes condicionalismos:
 - As embalagens devem ser incolores, nos casos em que a desnaturação do álcool tenha sido efetuada com a adição do corante azul-de-metileno;
 - Nos rótulos das embalagens devem constar as indicações das percentagens de álcool, a designação e quantidades dos desnaturantes utilizados e a identificação do entreposto fiscal que procedeu à desnaturação;
- A comercialização do álcool totalmente desnaturado destinado a outros fins não está abrangida pelo condicionalismo referido no ponto anterior;
- O escoamento das existências em entreposto fiscal do álcool totalmente desnaturado de acordo com a fórmula prevista no Regulamento (CE) n.º 2546/95, de 30 de outubro, já embalado e ainda não comercializado, pode ser efetuado até 31 de dezembro do corrente ano.

IMT - caducidade de Isenção (Artigo: 11.º, n.º 7 alínea a))

- A lei apenas exceciona do regime da caducidade, a venda de imóvel, ainda que ocorra no decurso do prazo de seis anos a contar da data da aquisição (art.º 11.º, n.º 7, alínea a) do CIMT);
- Verifica-se a caducidade do benefício, se antes de decorrido o prazo previsto na alínea a) do n.º 7 do art.º 11.º do CIMT, vier a ser dado ao imóvel destino diferente daquele que o determinou. O imposto é devido tendo em conta o maior dos valores (declarado/patrimonial) e a taxa, à data da liquidação.

IMT - partilha do património de sociedade anónima com bens imóveis (Artigo: 2.º, n.º 5, alínea e))

A dissolução e liquidação de sociedade com entrega de bens imóveis aos seus sócios, é diretamente prevista e tributariamente regulada na alínea e) do n.º 5 do art.º 2.º do CIMT, ou seja, estão sujeitas a tributação em sede de IMT.

IS - tributação de Prédio constituído em Propriedade Vertical (Artigo: Verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS))

Se o edifício for constituído em propriedade total com partes ou divisões suscetíveis de utilização independente (propriedade dita total), integra o conceito jurídico tributário de “prédio”, ou seja, uma única unidade, e o valor patrimonial tributário do mesmo é determinado pela soma das partes com afetação habitacional, e sendo este igual ou superior a Euros 1.000.000,00, há sujeição ao imposto do Selo, pela verba 28 da Tabela Geral anexa ao CIS.

IS - trespasse - encargo e sujeito passivo de imposto (Artigo: 2.º, n.º 1, alínea h); Artigo 3.º, n.º 3, alínea s) e verba 27.1 da Tabela Geral)

Será sujeito a imposto do selo o trespasse de estabelecimentos comerciais, industriais agrícolas, bem como as subconcessões e os trespases de concessões feitas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas e pelas autarquias locais, constituindo o imposto encargo do adquirente, sendo sujeito passivo o trespasante ou o subconcedente dos referidos direitos.

IS - usucapião - a aquisição originária (Artigo: 1.º, n.º 3, alínea a), 5.º, alínea r) e 13.º, n.º 1 e Verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS))

- O valor tributável nas aquisições por usucapião é o valor patrimonial tributário do prédio adquirido no momento do nascimento da obrigação tributária – cfr. n.º 1 do art.º 13.º do CIS;
- A taxa de 10% a aplicar sobre o valor do prédio encontra-se prevista na verba 1.2 da TGIS;
- Ao entender-se que nas aquisições por usucapião não estamos perante uma transmissão de um direito anteriormente incidente sobre a coisa, mas sim perante uma aquisição originária do direito de propriedade correspondente à posse exercida sobre o bem, resulta que o usucapiente além de pagar o imposto do selo previsto na verba 1.2 da TGIS, está, ainda, obrigado a apresentar as declarações previstas no art.º 26º do CIS.

IS - aumentos de capital com entradas de bens em espécie (Artigo: 1.º do CIS e verba 1.1. da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS))

- O objeto de incidência a que se refere a verba 1.1 da TGIS é a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, sendo a base de incidência o valor do contrato, determinado nos termos do art.º 12.º a 16.º do CIMT. O imposto relativo ao selo é devido conjuntamente com o IMT, no momento da assinatura do contrato pelos outorgantes, constituindo encargo dos adquirentes dos bens nos termos do art.º 3.º n.º 3 alínea a) e art.º 5.º alínea a) do CIS. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 22 do CIS “As taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa em vigor no momento em que o imposto é devido”.

- Os factos tributários em causa, ocorridos em 2011/2012, consubstanciados no aumento de capital da Empresa Municipal, através da entrada de bens em espécie, configuram em primeira linha, uma transmissão a título oneroso do direito de propriedade sobre bens imóveis, encontrando-se sujeita a imposto do selo, nos termos da verba 1.1. da TGIS.

IUC - isenção para o veículo registado em nome do cônjuge sem grau de deficiência superior a 60% (Artigo: 5.º, n.º 2, alínea a))

- O Código do Imposto Único de Circulação (CIUC) prevê a isenção para pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60% em relação aos veículos das categorias A, B, ou E [art.º 5.º, n.º 2, alínea a) do CIUC], cuja propriedade esteja registada em seu nome na respetiva Conservatória de Registo Automóvel (CRA), cf. art.º 3.º, n.º 1 do CIUC;
- Apesar de a esposa ter deficiência com grau de incapacidade superior a 60% e de serem casados em regime de comunhão de adquiridos, não pode beneficiar de isenção para o veículo que pretende adquirir, porque a respetiva propriedade não está registada na CRA em nome dela.

ISV - regime de admissão temporária aplicável a veículos que ingressam no território nacional para utilização em exposições e demonstrações - art.º 38º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV)

Os pedidos de admissão temporária de veículos que ingressem em território nacional para utilização exclusiva em feiras, exposições, apresentações, corridas, treinos, testes ou demonstrações, devem ser acompanhados dos seguintes documentos instrutórios:

- Requerimento inicial a solicitar a concessão do regime de admissão temporária ao abrigo do art.º 38.º do CISV, onde conste a identificação da entidade requerente, a identificação do local do evento, o tempo de permanência dos veículos em território nacional e a declaração de responsabilização das obrigações fiscais decorrentes da admissão temporária;
- Declaração Aduaneira do Veículo (código do regime 114) por cada veículo apresentado, preenchida com os seguintes elementos (marca, modelo, matrícula, n.º de Chassis, identificação do beneficiário);
- Cópia do livrete do veículo, ou do Certificado de Conformidade no caso de veículos novos sem matrícula.

IVA - alínea 16) do Artigo 9.º do código do IVA - âmbito da isenção

Independentemente do período temporal em apreço, a isenção contida na alínea 16) do art.º 9.º do Código do IVA aplica-se às importâncias cobradas, a título de direito de autor, por intermédio das entidades que procedam à respetiva gestão coletiva, não tendo, ao invés aquela alínea 16) aplicação no que concerne à cobrança de direitos conexos por entidades de gestão coletiva.

Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

TFUE - Incumprimento de Estado - Artigos 56.º TFUE e 63.º TFUE - Artigos 36.º e 40.º do Acordo EEE - Isenção fiscal reservada aos juros pagos pelos bancos residentes, ao excluir os juros pagos pelos bancos com sede no estrangeiro (Processo C-383/10 de 06.06.2013)

Ao instituir e ao manter um regime que estabelece uma tributação discriminatória dos juros pagos pelos bancos não residentes, resultante da aplicação de uma isenção fiscal reservada apenas aos juros pagos pelos bancos residentes, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do art.º 56.º TFUE e do art.º 36.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992.

IVA - regime especial das agências de viagens (Conclusões da advogada-geral Eleanor Sharpston, apresentadas em 6 de junho de 2013)

IVA - tributação - sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho - Artigo 11.º, A, n.ºs 2, alínea a), e 3, alínea c) - Diretiva 2006/112/CE do Conselho - Artigos 78.º, alínea a), e 79.º, alínea c) - valor tributável - inclusão de taxas no valor tributável - taxa de exibição - 'substituição tributária' (Conclusões dos Processos apensos C-618/11, C-637/11 e C-659/11 de 11.06.2013)

IVA - diretiva 2006/112/CE - Artigo 199.º, n.º 1, alínea g) - processo de insolvência voluntária - devedor do imposto - sujeito passivo destinatário de determinadas operações - conceito de 'processo de venda coerciva' (Processo C-125/12 de 13.06.2013)

O art.º 199.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2006/112, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que qualquer venda de um bem imóvel realizada por um devedor de um crédito executivo, efetuada não apenas no quadro de um processo de liquidação do património do devedor mas também no quadro de um processo de insolvência anterior a esse processo de liquidação, é abrangida pelo conceito de venda coerciva, desde que essa venda seja necessária para satisfazer os credores ou reiniciar a atividade económica ou profissional do devedor.

IVA - diretiva 2006/112/CE - Artigo 9.º, n.º 1 - conceito de 'sujeito passivo' - pessoa singular - prestação de serviços tributável - prestação ocasional - falta de nexó com uma atividade profissional registada e sujeita a IVA - agente judiciário independente (Processo C-62/12 de 13.06.2013)

O art.º 9.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, **deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa singular já sujeita a imposto sobre o valor acrescentado pela sua atividade de agente judiciário independente deve ser considerada «sujeito passivo» para qualquer outra atividade económica exercida a título ocasional**, desde que essa atividade constitua uma atividade na aceção do art.º 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112.

IVA - reenvio prejudicial - sexta Diretiva IVA - Artigos 2.º, ponto 1, e 6.º, n.º 1 - conceito de 'prestação de serviços' - prestações de serviços de publicidade e de corretagem de crédito - isenções - realidade económica e comercial das operações - práticas abusivas - operações que têm por único objetivo a obtenção de uma vantagem fiscal (Processo C-653/11, de 20.06.2013)

As estipulações contratuais, embora constituam um elemento a ter em consideração, não são determinantes para identificar o prestador e o destinatário de uma «prestação de serviços», na aceção dos art.ºs 2.º, ponto 1, e 6.º, n.º 1, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, podem, designadamente, ser afastadas quando se verifique que não refletem a realidade económica e comercial, mas constituem uma montagem puramente artificial, desprovida de realidade económica, efetuada com o único fim de obter de uma vantagem fiscal, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar.

Proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador - limitação aos créditos vencidos durante os seis meses anteriores à apresentação do pedido de declaração de insolvência do empregador - propositura prévia, por parte dos trabalhadores assalariados, de uma ação destinada a obter o pagamento e a cobrança coerciva dos seus créditos em dívida - efeito (Conclusões do Processo C-309/12, de 20.06.2013)

Os art.ºs 3.º e 4.º da Diretiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de outubro de 1980, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, conforme alterada pela Diretiva 2002/74/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, lidos em conjugação com o princípio da igualdade de tratamento, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que o direito nacional limite a garantia dos créditos salariais aos créditos vencidos durante os seis meses anteriores à data de apresentação do pedido de instauração do processo de insolvência, desde que, no que respeita aos trabalhadores assalariados que tenham agido judicialmente para obter a fixação judicial dos respetivos créditos salariais e, devido à insolvência do empregador, tenham prosseguido a cobrança coerciva dos mesmos sem sucesso, este período de referência tenha como ponto de partida o pedido de fixação judicial do crédito.

IVA - princípios da neutralidade fiscal e da proporcionalidade - contabilização e declaração tardias da anulação de uma fatura - regularização do incumprimento - pagamento do imposto - orçamento de Estado - inexistência de prejuízo - sanção administrativa (Processo C-259/12, de 20.06.2013)

O princípio da neutralidade fiscal não se opõe a que a Administração Fiscal de um Estado-Membro aplique a um sujeito passivo, que não cumpriu, no prazo previsto pela legislação nacional, a sua obrigação de contabilizar e declarar elementos relevantes para o cálculo do imposto sobre o valor acrescentado de que é devedor, uma coima igual ao montante desse imposto não pago no referido prazo, mesmo que, em seguida, o referido sujeito passivo tenha posto fim ao incumprimento e pago a totalidade do imposto devido e respetivos juros. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional apreciar, tendo em conta os art.ºs 242.º e 273.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, se, face às circunstâncias do litígio no processo principal, designadamente o prazo em que a irregularidade foi retificada, a gravidade dessa irregularidade e a eventual existência de uma fraude ou de um desvio à legislação aplicável imputável ao sujeito passivo, o montante da sanção aplicada não vai além do que é necessário para atingir os objetivos que consistem em assegurar a cobrança exata do imposto e evitar a fraude.

IVA - sexta Diretiva IVA - Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 - conceito de 'atividades económicas' - dedução do imposto pago a montante - exploração de uma instalação fotovoltaica situada no telhado de uma residência privada - fornecimento à rede - remuneração - produção de eletricidade inferior ao consumo (Processo C-219/12, de 20.06.2013)

O art.º 4.º, n.ºs 1 e 2, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977 deve ser interpretado no sentido de que a exploração de uma instalação fotovoltaica situada no topo ou junto de uma residência privada, concebida de tal modo que a quantidade de eletricidade produzida, por um lado, é sempre inferior à quantidade total de eletricidade consumida a título privado pelo seu operador e, por outro, é fornecida à rede em troca de receitas com caráter de permanência, é abrangida pelo conceito de «atividades económicas» na aceção deste art.º.

IVA - diretiva 2006/112/CE - Art.ºs 44.º e 47.º - lugar onde as operações tributáveis se reputam efetuadas - conexão fiscal - conceito de 'prestações de serviços relacionadas com bens imóveis' - serviço transfronteira complexo de armazenagem de mercadorias (Processo C-155/12, de 27.06.2013)

O art.º 47.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, deve ser interpretado no sentido de que uma prestação de serviços complexa de armazenagem, consistente na receção das mercadorias em armazém, na sua colocação nos espaços de armazenagem apropriados, na sua conservação, no seu acondicionamento, na sua entrega, na sua descarga e na sua carga, só está abrangida pelo disposto nesse art.º se a armazenagem constituir a prestação principal de uma operação única e se aos beneficiários dessa prestação for concedido um direito de utilização da totalidade ou de parte de um bem imóvel expressamente determinado.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Constitucional

RGIT - inconstitucionalidade - multas - responsabilidade solidária - reversão fiscal - princípio ne bis in idem (Processo 495/2011 de 28.05.2013)

Julgar inconstitucional, por violação do disposto no art.º 30.º, n.º 3, da Constituição, a norma do art.º 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração tributária pelas multas aplicadas à sociedade.

RGIT - LGT - abuso de fraude fiscal qualificado - proibições de prova - inspeção tributária - direito ao silêncio (Processo 817/12 de 21.06.2013)

Não julgar inconstitucional a norma resultante da interpretação do disposto nos art.ºs 61.º, n.º 1, d), e 125.º, do Código de Processo Penal, com o sentido de que os documentos obtidos por uma inspeção tributária, ao abrigo do dever de cooperação imposto nos art.ºs 9.º, n.º 1, 28.º, n.º 1 e 2, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, e nos art.ºs 31.º, n.º 2, e 59.º, n.º 4, da LGT, podem posteriormente vir a ser usados como prova em processo criminal pela prática do crime de fraude fiscal movido contra o contribuinte.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

IVA - direito à dedução - renúncia à isenção (Processo 5447/12 de 21.05.2013)

- A isenção de IVA aplicável às operações de imóveis - em concreto, as previstas nos números 30 e 31 do art.º 9º do Código do IVA, na redação vigente à data dos factos, não têm natureza “pessoal” mas objetiva, pois que se tratam de isenções aplicáveis independentemente da qualidade de quem realiza a operação, sendo que as isenções em causa são isenções automáticas que em nada dependem da qualidade dos sujeitos que realizam a operação, mas apenas da natureza da atividade exercida (no caso da isenção relativa à locação de bens imóveis – n.º 30 do art.º 9.º do Código do IVA), ou da sua sujeição a SISA/IMT (no caso da isenção prevista no n.º 31 do art.º 9.º do Código do IVA);
- **Desde que renuncie à isenção**, a pessoa singular ou coletiva em causa torna-se, **a partir do momento da renúncia e jamais retroativamente**, um normal sujeito passivo, capaz de liquidar e deduzir imposto, referente aos factos geradores verificados após a data em que se torna eficaz a renúncia, nos moldes comuns a todas as pessoas não isentas e daí a impreterível necessidade de apresentação da identificada declaração, única via legal de acionar o funcionamento dos mecanismos privativos de ação do IVA.

IRS - Pressupostos tributários substantivos do pagamento de ajudas de custo e da sua não tributação (Processo 6450/13 de 28.05.2013)

- Os pressupostos tributários substantivos do pagamento de ajudas de custo e da sua não tributação que a lei fiscal elege são os seguintes:
 - A realização de uma efetiva deslocação por parte de trabalhador ao serviço e portanto no interesse da sua entidade patronal;
 - O pagamento de quantitativo diário que não exceda os limites anualmente fixados para os servidores do Estado.
- O ónus da prova de que os montantes percebidos pelo trabalhador não têm finalidade compensatória, antes consubstanciando rendimentos que proporcionam um acréscimo de capacidade contributiva, assim sendo suscetíveis de tributação, compete à Administração Fiscal (cfr. art.º 342, do Código Civil; art.º 74, n.º 1, da L.G. Tributária).
- De acordo com o disposto no art.º 103, n.º 2, do C.I.R.S, no caso em que a retenção não tenha sido efetuada, total ou parcialmente, pela entidade patronal, cabe ao titular dos rendimentos a responsabilidade originária pelo seu pagamento, ficando as entidades obrigadas à retenção (portanto, a entidade patronal) subsidiariamente responsáveis pelo mesmo, o que configura uma situação de substituição tributária parcial.

IRS - mais valias - não residente - anulação parcial - ato de liquidação (Processo 1374/12 de 30.04.2013)

- O ato tributário, enquanto ato divisível, tanto por natureza como por definição legal, é suscetível de anulação parcial;
- O critério para determinar se o ato deve ser total ou parcialmente anulado passa por aferir se a ilegalidade afeta o ato tributário no seu todo, caso em que o ato deve ser integralmente anulado ou apenas em parte, caso em que se justifica a anulação parcial;
- Julgada incompatível com o direito comunitário a norma do n.º 2 do art.º 43.º do Código do IRS, porquanto prevê uma limitação da tributação a 50% das mais valias realizadas apenas para os residentes em Portugal, e não para os não residentes, constituindo, por isso, **uma restrição aos movimentos de capitais, proibida pelo art.º 56. CE, o ato de liquidação que a desaplicou encontra-se ferido de ilegalidade na medida do excesso, devendo ser anulado apenas nessa parte**, num caso, como o dos autos, em que a matéria coletável do imposto é constituída exclusivamente pela mais-valia e a taxa aplicável é fixa (25%).

CPPT - conhecimento da prescrição em processo de impugnação judicial - pagamento do tributo liquidado que consubstancia o ato impugnado (Processo 6114/12 de 28.05.2013)

Sendo a prescrição uma causa de extinção da obrigação tributária, ela só pode ser conhecida no processo de impugnação judicial se o tributo liquidado que consubstancia o ato impugnado não tiver sido pago, pois, se já tiver sido efetuado o pagamento, a obrigação tributária já se extinguiu por esse facto, assim não se colocando, depois do pagamento, a possibilidade de invocação da prescrição no âmbito desta espécie processual.

LGT - ónus de prova - suprimentos - empréstimo - sócio - sociedade (Processo 567/13 de 08.05.2013)

- **Para afastar a presunção do n.º 3 do art.º 89º-A, da LGT, não basta que o contribuinte demonstre que no ano em causa detinha meios financeiros de valor superior ao dos rendimentos declarados, mas também quais os concretos meios financeiros que afetou à realização da manifestação de fortuna, exigindo-se que o contribuinte faça prova da relação causal de afetação de certo rendimento à mesma;**
- Estando em causa a realização de suprimentos ou empréstimos efetuados por um sócio à sociedade, no ano de 2008, e encontrando-se provado que os fundos afetos à manifestação de fortuna resultaram da mobilização de aplicações financeiras efetuadas em 2007, não pode ser exigida a prova da origem de tais fundos;
- Com efeito, tal exigência só se verificaria se os mesmo tivessem sido adquiridos no ano da manifestação de fortuna (no ano em causa), como resulta da leitura conjugada do art.º 89º-A da LGT, n.ºs 2, alínea c), e 3 e 4, sob pena de se cair numa exigência probatória complexa e difícil e desconsideração da figura da caducidade, justificada por razões de certeza e segurança do direito.

IRC - rendimento - não residente - procedimento de inspeção tributária (Processo 841/11 de 08.05.2013)

- Estando em causa a retenção na fonte, a título definitivo, de IRC incidente sobre rendimentos, obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português (art.ºs 88º, n.º 3 e 5 e 80º, n.º 2, al. e) do CIRCI, na redação do decreto-lei 198/2001, de 3 de julho) o facto gerador do imposto considera-se verificado na data em que ocorra a obrigação de efetuar aquela;
- Devendo o facto gerador do imposto considerar-se verificado na data em que ocorra a obrigação de efetuar a retenção na fonte, ou seja, na data do pagamento ou da colocação dos rendimentos à disposição do seu titular, também a taxa de câmbio (USD/Euro) a considerar no cálculo da retenção na fonte devida pelo pagamento ao fornecedor não residente deverá ser aquela que vigorar no momento da colocação do rendimento à disposição e não aquela que vigorar no momento em que a fatura for rececionada e lançada na contabilidade;
- O art.º 49º do RCPIT aplica, no domínio tributário, o princípio da comunicação previsto no art.º 55.º, n.º 1 do C. P. Administrativo;
- No entanto, o não cumprimento de tal formalidade não gera a anulabilidade da decisão do procedimento, degradando-se tal formalidade em mera irregularidade, sem efeitos invalidantes, se ao interessado foi dado conhecimento do procedimento e do seu objeto a tempo de nele participar e se lhe foi dada a possibilidade legal de exercer o seu direito de audição durante o procedimento inspetivo.

IVA - pedido - reembolso - intimação para comportamento (Processo 666/12 de 08.05.2013)

- A intimação para um comportamento, prevista no art.º 147.º do CPPT, exige como seus requisitos cumulativos a omissão de um dever jurídico por parte da administração tributária suscetível de lesar direito ou interesse legítimo em matéria tributária e que essa intimação seja o meio mais adequado para assegurar a tutela plena desse direito ou interesse;
- A omissão do cumprimento de um dever de prestação jurídica por parte da administração tributária pressupõe uma prévia definição da existência desse dever como decorrência de não se encontrar prevista uma fase declarativa no procedimento de intimação;
- Tendo a recorrente, intentado a intimação numa altura em que o direito ao pretendido reembolso de IVA se não mostrava, ainda, inequivocamente consolidado na ordem jurídica, não era este o meio processual próprio para fazer valer os direitos da recorrente;
- A decisão de não convalidação mostra-se acertada pois que o pedido de reembolso não havia, ainda, sido decidido, inexistindo, assim, ato lesivo.

LGT - manifestações de fortuna - rendimento padrão (Processo 664/13 de 15.05.2013)

- Embora a justificação parcial não afaste a aplicação do método de avaliação indireta previsto no art.º 89º-A da LGT, deve ser considerada na quantificação do rendimento tributável que vai ser determinado por esse método;
- Nesse caso, a matéria tributável é apurada com recurso ao rendimento padrão, calculado apenas sobre a manifestação de fortuna não justificada, e não pela diferença entre o rendimento padrão, calculado sobre a totalidade da fortuna, e a fortuna justificada.

CPPT - EBF - benefícios fiscais - isenção - prazo - revogação (Processo 566/12 de 15.05.2013)

- Na determinação das consequências jurídicas da invalidade de ato administrativo em matéria tributária de concessão de benefício fiscal, no conspecto da possibilidade legal da sua revogação, há que aplicar as normas do CPA em conformidade com o que dispõe o art.º 2º do CPPT;
- O ato de revogação de benefício fiscal de isenção de tributo, que produz efeitos “*ex tunc*” e ocorre mais de um ano depois do ato concedente da isenção, é ilegal por violação do disposto no art.º 141º do CPA.

LGT - isenção prestação de garantia - renovação - junção de documentos (Processo 519/13 de 15.05.2013)

- A lei, ao determinar que a isenção de dispensa de prestação de garantia é válida por um ano, devendo a Administração Tributária notificar o executado da data da sua caducidade até trinta dias antes, para o efeito de o mesmo requer novo período (art.º 52º, n.º 5 e 6, da LGT), não estabelece qualquer prazo para aquela decidir, uma vez que não estamos perante um prazo de decisão, mas sim perante um dever de notificação;
- As razões, em especial de urgência, que possam justificar a recusa do direito de audiência no procedimento do pedido inicial de isenção de prestação de garantia não se verificam no caso de renovação do pedido tendente a obter um novo período de isenção, uma vez que a execução se encontra suspensa por força da 1ª isenção;
- Se a recorrente alegou os pressupostos da isenção de prestação de garantia previstos no n.º 4 do art.º 52º da LGT, mas não juntou a documentação necessária a fazer prova dos mesmos, não subsistem razões que impeçam a Administração Tributária de convidar a recorrente a suprir as incorreções do requerimento deficientemente instruído;
- Mantendo-se inalterada a situação factual que fundamentou a concessão do primeiro período de isenção de prestação de garantia, deve ter-se por ilegal a atuação da Administração Tributária quando decide alterá-la de forma unilateral sem dar oportunidade à recorrente de se pronunciar sobre a mesma questão e as razões que justificam a sua atuação.

CPPT - reclamação de ato praticado pelo órgão da execução fiscal - morte do executado (Processo 485/13 de 15.05.2013)

A herança, antes da partilha, constitui uma “*universitas jris*”, um património autónomo, com conteúdo próprio, sendo que a penhora de bens que integrem aquela não configura penhora de direito a um bem concreto indiviso mas, antes, de penhora que só pode incidir sobre o direito do executado à herança, sobre uma quota-ideal do património hereditário.

CIVA - intimação para comportamento - procedimento - reembolso (Processo 229/13 de 15.05.2013)

- A intimação para um comportamento, prevista no art.º 147.º do CPPT, não visa substituir o procedimento administrativo instituído pelo legislador para certificar a existência e montante do direito ao reembolso de IVA, antes reagir contra omissões ilegais do dever de prestações jurídicas lesivas de direitos ou interesses legítimos em matéria tributária, o que pressupõe necessariamente, em face da inexistência de fase declarativa deste meio processual, a “evidência do direito” que se invoca como tendo sido lesado pela conduta omitida pela Administração tributária;
- Sem a certeza do direito ao reembolso e do respetivo montante não pode a Administração Tributária ser intimada a efetuar-lo, por nem sequer ocorrer omissão ilegal lesiva justificativa da intimação.

LGT - IVA - caducidade - prazo de liquidação - aplicação da lei no tempo (Processo 147/13 de 15.05.2013)

- As regras de validade geral sobre os conflitos de leis no tempo, constantes dos art.ºs 12º, 13º e 297º do C.C., não resolvem diretamente o problema da aplicação da lei nova que, sem alterar o prazo de caducidade, altera o momento inicial da sua contagem, retardando ou antecipando, relativamente ao da lei antiga, o momento a partir do qual esse prazo começa a correr;
- A lei que retarda o momento inicial da caducidade deve ser tratada como uma lei que alonga o respetivo prazo, pelo que, com base na analogia com a solução contida no n.º 2 do art.º 297º do C.C., o dito prazo se deverá contar do ponto de partida estabelecido na nova lei;
- Assim sendo, a nova redação dada ao n.º 4 do art.º 45º da LGT pela Lei n.º 32-B/2002, de 30/12, é de aplicação imediata aos prazos em curso, porque, ao alterar o momento inicial da contagem do prazo, deve ser tratada como uma lei que alonga o prazo de caducidade.

IRC - tributação - mais valias - regime transitório (Processo 1041/11 de 22.05.2013)

- Da aplicação do regime transitório de tributação das mais-valias instituído pelo n.º 8 do art.º 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro (Orçamento de Estado para 2002), por opção do sujeito passivo, relativamente à mais valia fiscal associada ao custo de aquisição de um bem não amortizável, resulta acréscimo (tributação) de 50% da mesma (mais valia antiga) sem necessidade de reinvestimento, sendo que o referido acréscimo tem necessariamente de afetar o resultado fiscal de um exercício anterior ao da alienação;
- No entanto, se apenas se verificar o reinvestimento parcial do valor de realização o regime supra referido será aplicável à parte proporcional da diferença positiva entre as mais e menos valias a que o mesmo se refere;
- Tendo presentes os pertinentes elementos interpretativos, não resulta do texto legal que a opção pelo regime transitório previsto no n.º 8 do art.º 32º da Lei n.º 109-B/2001 teria de ser manifestada em momento anterior ao da alienação do ativo objeto de reinvestimento, e nomeadamente que a própria declaração fiscal em que contribuinte revelasse a sua escolha teria necessariamente que ser submetida em momento anterior ao da realização formal da venda projetada.

LGT - execução de sentença - juros de mora - juros indemnizatórios (Processo 1008/12 de 22.05.2013)

Os juros moratórios não incidem sobre o montante dos juros indemnizatórios.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

IVA - Direito à dedução - Faturas - Retalhistas e prestadores de serviços (Processo 5786/12 de 28.05.2013)

- Atento o mecanismo de apuramento do imposto pelo sujeito passivo, só conferem direito à dedução, o IVA suportado nos inputs produtivos como tal mencionado em faturas e documentos equivalentes passados na forma legal, pelos vendedores dos produtos ou serviços;
- Tais faturas têm de conter as menções constantes nas várias alíneas do n.º 5 do art.º 35.º do CIVA, o que constitui um verdadeiro requisito substancial em ordem ao exercício desse direito;
- A simplificação de tais faturas para os retalhistas e prestadores de serviços, prevista no art.º 38.º do mesmo CIVA, apenas abrange a substituição das menções das alíneas c) e d) do n.º 5 do art.º 35.º, que não, também, da sua alínea b).

IRC - impugnação judicial - contribuição especial - avaliação - fundamentação (Processo 5826/12 de 04.06.2013)

- A avaliação para efeitos da contribuição especial criada pelo Dec.-Lei n.º 43/98, de 3 de março, que aprovou o respetivo Regulamento, não constitui um ato autónomo para efeitos de impugnação judicial, antes deve ser impugnada na impugnação judicial da subsequente liquidação;
- Tal avaliação encontra-se sujeita a uma fundamentação com as características específicas constantes no mesmo Regulamento, como seja a da localização do prédio, o seu ambiente envolvente e os índices de ocupação do solo, de molde a justificar os valores encontrados pela comissão de avaliação;
- Não se encontra devidamente fundamentada (formalmente) a avaliação que não pondera tais requisitos legais específicos, para mais quando nada indica quanto ao valor unitário de construção encontrado para cada um dos dois anos relevantes para o efeito.

IRC - impugnação judicial - correções técnicas - provisões - fundamentação - amortização extraordinária - proveitos diferidos - custos - indispensabilidade (Processo 5704/12 de 04.06.2013)

- As provisões constituídas em certo exercício para fazer face a despesas não subsumíveis no então art.º 33.º do CIRC não poderiam ser consideradas um custo desse exercício, sendo legal a sua desconsideração como tal;
- Cabe à AT, enquanto fundamentação formal do ato de liquidação, a invocação do preenchimento dos concretos pressupostos legais de que depende o seu direito à liquidação, com elementos claros, suficientes e congruentes, para que possa desconsiderar os elementos declarados pelo sujeito passivo na respetiva declaração de rendimentos, por forma a suportarem o mesmo;
- Para o contribuinte poder utilizar a amortização extraordinária por desvalorizações excecionais de elementos do ativo imobilizado tinha de se encontrar munido com a aceitação da AT, em requerimento a seu pedido;
- Na falta de pronúncia da AT em certo tempo quanto a tal requerimento, não produz ato tácito de deferimento, por falta de lei que assim disponha;
- Os proveitos diferidos efetuados pelo contribuinte em certo exercício que no exercício seguinte apenas comprova uma sua parte, a diferença é de acrescer como proveito ao lucro tributável do primeiro exercício;
- Não constituem custos as despesas não devidamente documentadas e em que o contribuinte também não veio, por outros meios de prova, demonstrar a sua real existência;
- Não se inserindo certa despesa em bens afetos ao exercício da sua atividade, cabia ao contribuinte vir fazer a prova da congruência económica dessa operação, ou seja, da sua necessidade para a realização dos proveitos ou para a manutenção da fonte produtora.

CPPT - IAPMEI - competência - prescrição (Processo 6740/13 de 11.06.2013)

É sintónica a jurisprudência, quanto à aplicação do prazo de 20 anos, contados da notificação do despacho que declarou a caducidade dos respetivos incentivos/rescisão do contrato, como o de prescrição das prestações devidas ao IAPMEI.

IRC - CPPT - impugnação judicial - caducidade - notificação - audição prévia (Processo 5835/12 de 11.06.2013)

- Em 2005, as notificações das liquidações de IRC efetuadas pela AT, eram efetuadas de acordo com as regras do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- Mesmo em caso de alteração da situação tributária dos contribuintes, tais notificações não careciam de ser efetuadas por carta registada com A/R, mas só por carta registada, desde que a matéria tributável tivesse sido apurada em ação de inspeção em que a contribuinte dela tivesse sido notificada para exercer o direito de audição prévia a tal liquidação;
- Nestes casos, a devolução da carta registada por não levantada pela contribuinte, por facto que não prova que lhe não seja imputável, faz funcionar a presunção da sua notificação contida no n.º 1 do art.º 39.º do mesmo Código.

LGT - conceito de gerência e de atos de gerência - regime de responsabilidade subsidiária previsto no art.º 24, n.º 1, da L.G.

Tributária - expressão legal utilizada no art.º 24, n.º 1, da L.G.T. - “prazo legal de pagamento” (Processo 6565/13 de 18.06.2013)

- Ao abrigo de qualquer dos regimes examinados é pressuposto da responsabilidade subsidiária o exercício de facto da gerência, cuja prova impende sobre a Fazenda Pública, enquanto entidade que ordena a reversão da execução;
- Levando em consideração que o oponente era o único gerente da empresa e que a sua assinatura obrigava a mesma, legítimo será presumir (presunção judicial baseada nas regras da experiência – art.º 351, do C.Civil) o exercício continuado dos poderes de administração e representação de que era titular face à mesma sociedade;
- Atento ao disposto nos art.ºs 84 e 85, n.ºs 1 e 2, do C.P.P.T., deve entender-se que a expressão legal utilizada no art.º 24, n.º 1, da L.G.T. - “prazo legal de pagamento” - se refere ao prazo de pagamento voluntário da dívida tributária, sendo estes os fixados nas leis tributárias e, na sua ausência, o de 30 dias após a notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.

IVA - CPT - impugnação judicial - direito à dedução - erro - caducidade (Processo 5975/12 de 18.06.2013)

- O direito à dedução de IVA só pode ser exercido tendo por base uma fatura ou documento equivalente, passados na forma legal, não servindo para o efeito a fotocópia de uma fatura, por não garantir que tal direito não seja exercido por mais de uma vez;
- Tendo o sujeito passivo invocado que os montantes descritos em certa fatura se mostravam errados e que não correspondiam à real contraprestação obtida nessa prestação de serviços, cabia-lhe fazer a prova desse erro;
- O prazo de caducidade do direito à liquidação em sede de IVA, em 1997, era regido pelo art.º 33.º do CPT que não pelo art.º 88.º do CIVA, por com a entrada em vigor do CPT terem ficado revogadas todas as normas relativas à matéria neste tratadas e que lhes fossem contrárias.

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

IRC - derrama municipal - RETGS (Processo: 147/2012-T de 08.05.2013)

- Assumindo a lógica interpretativa e argumentativa da jurisprudência referida, não podemos chegar a outra conclusão, e não indo contra a jurisprudência já definida, se não, a de que, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama deve incidir sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro individual de cada uma das sociedades;
- Perante o exposto, a liquidação do IRC, derrama e juros compensatórios, na parte abrangida pela anulação, que se decretará, resultam de erros de facto e de direito imputáveis exclusivamente à administração fiscal, na medida em que a Requerente cumpriu o seu dever de declaração e foram por aquela cometidos e não poderia a mesma desconhecer entendimentos diferentes;
- Isto é, embora a Requerente tenha efetuado a autoliquidação da derrama nas três declarações que entregou, o erro é imputável aos serviços visto que decorre da prossecução de orientações genéricas, no caso o ofício circulado n.º 20.132/2008, de 14 abril;
- Procede, pois, o pedido de juros indemnizatórios, que deverão ser contados, à taxa apurada de harmonia com o disposto no art.º 43º, n.º 4, da LGT, entre os dias em que foram efetuados os pagamentos indevidos até à data da emissão das correspondentes notas de crédito.

IVA - encargos de gestão – alojamento hoteleiro de membros de clube (Processo: 117/2012-T de 21.05.2013)

- No caso vertente, se se aceitar a aplicação de uma taxa de IVA diferente a prestações de serviço de alojamento, com características idênticas, poder-se-á provocar um efeito de substituição, na medida em que os Membros do Clube poderão optar pelo não exercício dos seus direitos de utilização, em função da opção de passarem período idêntico num estabelecimento hoteleiro, em virtude de sobre aqueles recair uma maior carga fiscal.
- Entendemos, assim, que a posição adotada no presente processo favorece uma aplicação coerente das disposições em matéria de IVA ao presente processo, na medida em que não parece existir qualquer motivo óbvio para tratar de forma diferente em matéria fiscal os alojamentos a curto prazo em unidades de alojamento, ao abrigo de um direito que garante essa utilização, anual, num período e unidade pré-determinados, da concessão de alojamento no sector hoteleiro;

- Em suma, entendemos que as prestações de alojamento análogas às do sector hoteleiro (como se verifica no caso vertente) e, por conseguinte, em situação de concorrência potencial com estas, devem ser tributadas à mesma taxa, neste caso à taxa reduzida.

IRS - residência Fiscal (Processo: 64/2012-T de 30.05.2013)

- É certo, neste ponto, o que o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), através do Acórdão de 5 de maio de 2011, proferido no processo C-267/09, Comissão/Portugal (disponível em curia.europa.eu), considerou que a obrigação de nomeação de representante fiscal pelos não residentes em Portugal constituía uma restrição não justificada à livre circulação de capitais consagrada no art.º 56.º CE e como tal violadora das normas comunitárias;
- Porém, a jurisprudência do citado Acórdão não é suscetível de subverter a conclusão do Tribunal no sentido de ser sobre o sujeito passivo que incumbia o ónus de provar a sua qualidade de não residente fiscal durante o ano de 2003;
- Com efeito, a norma que mereceu censura do Tribunal respeita à obrigação de nomear representante fiscal e não à obrigação, distinta daquela, de comunicar a alteração de domicílio e, por esta via, também, residência fiscal;
- Ora, a norma que obrigava a comunicação do domicílio do sujeito passivo à AT, assim, como a norma que determinava ser ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicado à administração tributária, não mereceram censura pelo TJUE;
- Mais se diga que o Requerente não juntou qualquer elemento que comprovasse a impossibilidade de proceder à nomeação do seu representante fiscal e que eventualmente pudesse justificar o incumprimento da sua obrigação de comunicar a sua alteração de estatuto fiscal.

IVA - direito à dedução do IVA suportado com assessoria jurídica e consultadoria destinado a aquisição de participações sociais - holding vs. sociedade operacional (Processo: 128/2012-T de 23.04.2013)

- A interferência da Requerente «na gestão das sociedades em que tomou participações constitui uma atividade económica», para efeitos de tributação em IVA, estando a Requerente autorizada a deduzir o IVA pago a montante, na condição de os serviços adquiridos a montante apresentarem um nexo direto e imediato com operações económicas a jusante com direito a dedução;
- Para além disso, como se refere no mesmo acórdão (5), «admite-se igualmente um direito a dedução a favor do sujeito passivo, mesmo na falta de um nexo direto e imediato entre uma determinada operação a montante e uma ou várias operações a jusante com direito a dedução, quando os custos dos serviços em causa fazem parte das suas despesas gerais e são, enquanto tais, elementos constitutivos do preço dos bens que fornece ou dos serviços que presta. Estes custos têm, com efeito, um nexo direto e imediato com o conjunto da atividade económica do sujeito passivo»;
- Assim, tem cobertura legal a dedução pela Requerente de todo o IVA suportado com serviços e bens adquiridos que tenham nexo direto e imediato com os serviços prestados às suas participadas com direito a dedução ou que, não tendo nexo direto e imediato com determinados serviços, seja IVA suportado com custos que fazem parte das despesas gerais da Requerente que tenham nexo direto e imediato com o conjunto da sua atividade económica;
- No caso em apreço, provou-se a aquisição de participações e os estudos relacionados com elas, bem como a intervenção de colaboradores da Requerente em sociedades participadas, fiscalizando a atividade desenvolvida e a formação de recursos humanos destas, se inserem na sua estratégia global de comercialização dos seus produtos, tendo em vista obtenção de novos mercados com ligação com empresas locais (Líbano e vários países africanos) e assegurar o transporte desses produtos (terminal portuário de ...) e comercialização interna (caso da aquisição da participada);
- Assim, apesar de não se ter provado um nexo direto e imediato entre as despesas de consultadoria que foram objeto das correções efetuadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira e uma ou várias operações a jusante com direito a dedução, provou-se que a existência de um nexo direto e imediato entre essas despesas e o conjunto da atividade económica da Requerente, pelo que os custos dos serviços em causa fazem parte das suas despesas gerais e são, enquanto tais, elementos constitutivos do preço dos bens que fornece ou dos serviços que presta, tratando-se, portanto, de custos com «um nexo direto e imediato com o conjunto da atividade económica do sujeito passivo», o que, na perspetiva da referida jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia basta para conferir o direito à dedução.
- O n.º 5 do art.º 24.º do RJAT, ao dizer que «é devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previsto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário», deve ser entendido como permitindo o reconhecimento do direito a juros indemnizatórios no processo arbitral.



IMI - declaração de ilegalidade de ato de liquidação - aplicabilidade do benefício fiscal previsto no art.º 49.º do EBF (Processo: 120/2012-T de 12.06.2013)

- Tendo os Requerentes beneficiado legalmente, até ao final do ano de 2009, da redução da taxa de IMI prevista no art.º 49.º, n.º 2, do EBF, na redação dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2007;
- Tendo tal redução de taxa sido revogada aos fundos de investimento imobiliários fechados, detidos por investidores não qualificados, com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2010, sem que tenha sido introduzida qualquer norma transitória específica, o não reconhecimento aos Requerentes, nos anos de 2010 e 2011, do direito ao referido benefício fiscal, até então contemplado no art.º 49.º, n.º 2 do EBF, viola os n.ºs 1 e 2 do art.º 3.º do EBF, bem como o art.º 11.º do mesmo diploma.

Agenda Fiscal – julho 2013

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em maio.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos art.ºs 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotas sindicais, relativas ao mês anterior.

Até ao dia 15

IRC

Entrega da Informação Empresarial Simplificada - IES /Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil, com os correspondentes anexos.

SELO

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do anexo Q que integra a Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual - pelos Sujeitos Passivos do Imposto do Selo.

IVA

Entrega da Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRS, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, ou de IRC, com os anexos a que legalmente estejam obrigados.

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do art.º 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 22

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Até dia 25

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 31

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de dezembro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IMI

Pagamento da 2.ª prestação do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), referente ao ano anterior, quando o seu montante seja superior a € 500,00.

IRC

Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos que auferiram rendimentos sujeitos a IRC.

Primeiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil.

Derrama estadual

Primeiro pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a € 1 500 000 com período de tributação coincidente com o ano civil.

SELO

Pagamento da 2.ª prestação do imposto de Selo previsto na verba 28 da Tabela Geral, referente ao ano anterior, quando o seu montante seja superior a € 500,00.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS.

IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em maio a não residentes.

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.